

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 17.627 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
**RECLTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECLDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL  
**INTDO.(A/S)** : GILBERTO RIVELLO GARCIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO:

*Ementa:* RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO.

1. Em princípio, a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica à nomeação para cargos políticos, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.

2. Em juízo liminar, o caso dos autos não parece enquadrar-se na exceção. Embora seja parente da Vice-Prefeita, o nomeado tem experiência em área afim à da pasta que passou a chefiar.

3. Medida liminar indeferida.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a nomeação de Gilberto Rivello Garcia para o cargo de Secretário Municipal de Administração do Município de Pinheiral – RJ. A parte reclamante alega que o interessado seria irmão da atual Vice-Prefeita do Município, Patrícia Rivello Garcia, o que tornaria inválida a sua nomeação, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício

## **RCL 17627 MC / RJ**

*de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”).*

2. Em sua inicial, a parte reclamante afirma que tentou obter a exoneração do interessado por diversas vias extrajudiciais, inclusive com o envio de recomendação ao Prefeito, mas seus esforços não tiveram sucesso. Segundo a inicial, Sua Excelência entenderia que o cargo em tela teria natureza política, afastando a incidência da Súmula Vinculante. Para a parte reclamante, o enunciado não contemplaria uma exceção incondicional para cargos de natureza política. Alega, ainda, que o exercício do cargo de Secretário de Administração – que também envolveria a gestão do regime próprio de previdência – exigiria qualificação técnica ou, no mínimo, experiência na Administração Pública, sendo que o seu atual ocupante não possuiria nenhuma das duas. O interessado contaria apenas com o ensino médio completo, tendo participado de alguns cursos de administração e previdência, com reduzida carga horária (menos de um dia cada um) – três quatros dos quais frequentou depois de sua nomeação.

3. É o relatório. Passo a decidir o pedido de medida liminar.

### **I. LEGITIMIDADE ATIVA**

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *“o Ministério Público estadual detém legitimidade ativa autônoma para propor reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (RCL nº 7.358/SP, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 3/6/11)”* (Rcl 9.327 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli). No mesmo sentido: Rcl 7.358/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

## II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

5. Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante nº 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da Vice-Prefeita do Município que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de “*servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento*”, se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado.

6. Na Rcl 6.650 MC-AgR/PR (Rel. Min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a “[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política”. No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns Ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. Foi o que registrou, *e.g.*, o Ministro Ricardo Lewandowski:

“Por ocasião do julgamento do *leading case* que levou à edição da Súmula 13 estabeleceu-se que o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato.”

7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Além do Relator, os Ministros Cármen

## RCL 17627 MC / RJ

Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações – o que só se poderia examinar no caso concreto.

8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvária apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.

9. Em uma primeira leitura, não me parece que a situação dos autos se enquadre na exceção acima. A realidade dos Municípios é muito variada, sendo certo que, em muitos deles, a escolha de alguém com qualificação técnica formal nem sempre é viável. Ademais, ainda que não tenha passagem anterior pelo Poder Público, consta da documentação anexada que o interessado foi Diretor Administrativo e Sócio Administrativo de um supermercado e uma rede de supermercados por quatro anos, além de ter sido Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropastoril do Município, o que, ao menos em princípio, oferece alguma experiência em matéria de Administração e representação política. Por essas razões, não considero presente o *fumus boni iuris*. Fica prejudicada, por isso, a questão relativa ao *periculum in mora*.

10. Diante do exposto, com base no art. 14, II, da Lei nº 8.038/1990, **indefiro** o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade reclamada para que apresente informações no prazo legal. Na sequência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator